



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033029/90-39  
Recurso nº. : 114.606  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1987  
Recorrente : RADIADORES VISCONDE LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 103-19.289

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - OMISSÃO DE COMPRAS - LANÇAMENTO REFLEXIVO AO DE IPI - "O cancelamento do lançamento de IPI que apurar certa omissão de saída de bens, de rigor não nulifica a omissão de receita apurada a partir da aquisição não documentada de bens. De qualquer maneira a infração é neutralizada pela necessidade de se atribuir o pertinente custo na escrita fiscal quando não se apura correspondente omissão de vendas"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIADORES VISCONDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033029/90-39  
Acórdão nº. : 103-19.289  
Recurso nº. : 114.606  
Recorrente : RADIADORES VISCONDE LTDA.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é dado como conexo de outro, maior, onde se exigiram diferenças de IPI em face de arguida saída de mercadorias não documentada a partir de auditoria de produção. Na espécie o lançamento se reporta ao IRPJ.

A decisão monocrática, escudada no provimento parcial da impugnação apresentada contra o lançamento na área daquele tributo, por igual ajustou o presente lançamento.

No seu apelo se reporta a parte recursante ao âmbito das razões lançadas contra a procedência do lançamento interligado.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033029/90-39

Acórdão nº : 103-19.289

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O apelo é tempestivo.

Ainda que o V.Acórdão nº 202-09.430, exarado pela unanimidade dos Membros da Colenda 2º Câmara do E.2º Conselho de Contribuintes, em sessão de 27 de agosto de 1997, tivesse desconsiderado o lançamento formulado na área do IPI, do qual o vertente é reflexivo, tal provimento, de rigor, não ensejaria o automático cancelamento da acusação reportada ao IRPJ. Isto porque, nestes autos, se formalizou uma exigência autônoma de omissão de receita, calcada em levantamento que detectou efetivamente compras não documentadas.

De qualquer maneira o lançamento não merece prosperar na medida em que a omissão de compra se neutraliza pela necessidade da admissão do correspondente custo, se não foram apuradas omissões de vendas. É assim, aliás, o teor do voto vencedor que proferi no Processo nº 10380/000.481/93-34, no Recurso nº 114302 desta Câmara, sendo Recorrente a Cervejaria Astra S/A:

"Ouso dissentir do I. Juiz Relator quanto à confirmação da exigência maior no âmbito dos lançamentos de IRPJ e Contribuição Social e neste sentido é meu entendimento por prover os pertinentes apelos.

Em verdade, volvendo para o lançamento maior, vê-se que o Fisco arguiu a prática pelo contribuinte de uma "omissão de compras" a partir de certa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033029/90-39

Acórdão nº : 103-19.289

auditoria de produção que teria acusado a falta de registro de aquisições de 383.031 kgs. de malte e 60.143 kgs. de arroz. Nada se disse a propósito de eventuais diferenças de saídas.

Dentro de tal diapasão e na medida em que, face à apuração de diferenças de entradas, é de se deferir ao contribuinte o pertinente custo no montante da aquisição dada como omitida, na prática a infração se anula pelo equilíbrio entre os dois valores. A assim não se proceder, inexistindo diferenças de saídas, teríamos em última análise uma exigência dúplice de tributo sobre um único e mesmo fato gerador e neste sentido é relevante a jurisprudência constante do acórdão abaixo citado:

**"Omissão de Registro de Compras - A falta de registro de compras, por si só, não enseja o lançamento de imposto por desvio de receitas, dado que aquela omissão acarreta simultaneamente ausência da dedução da respectiva despesa do lucro operacional" (Ac. 1º CC 101-74.343)"**

É como voto, provendo o apelo.

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 